



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO 3 — N.º 46

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

19 de julho — 1977

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

É o relatório. Vistos e examinados, passo a proferir meu voto.

VOTO

I — Preliminarmente, conheço, por equidade, do recurso, não apenas porque é patente a divergência, quanto ao critério de julgamento, entre a r. decisão revisanda e as apontadas à colação, como porque o apelo merece provimento.

II — Realmente: procedem, «in totum», as ponderações dos vv. acórdãos indicados como paradigmas, no sentido de que a situação fiscal dos entregadores de pão a domicílio enquadra-se, à perfeição, na sábia norma do item 8, das Instruções CAT n.º 10/68, segundo a qual, «verbis»,

«8 — Não será, igualmente, lavrado o auto de infração e imposição de multa em casos duvidosos ainda não decididos pela Administração em caráter normativo ou que envolvam matéria de fato a ser convenientemente esclarecida.»

III — Sucede que a entrega de pão a domicílio, por pessoas que o adquirem nas padarias, foi operação sempre considerada isenta, durante os trinta anos de vigência do imposto sobre vendas e consignações.

3.1 — Instituído, em 1967, o ICM, a Lei n.º 2.590/66 não reproduziu aquela isenção, criando, no espírito de todos, tanto os Agentes do Fisco, como os indigitados Contribuintes, as mais sérias dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado.

3.1.1 — A maior prova desta afirmação é o fato de que, existindo, em todo o Estado, centenas, ou talvez milhares, de entregadores de pão naquelas condições, pouquíssimos autos de infração, como o presente, foram lavrados pela Fiscalização, certamente à espera de instruções superiores, de caráter normativo.

3.2 — Por outro lado, prescrevendo a mesma Lei n.º 2.590/66 que os ambulantes deveriam ser, obrigatoriamente, enquadrados no regime de pagamento do imposto por estimativa, o

VENDEDOR DE PÃO A DOMICÍLIO — FALTA DE INSCRIÇÃO E FALTA DE RÉCOLHIMENTO DO TRIBUTO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO QUE MANTIVERA AS DUAS ACUSAÇÕES FISCAIS — APELO PROVIDO, JULGADO INSUBSISTENTE O AIIM, POR APLICAÇÃO DAS INSTRUÇÕES CAT N.º 10/68 — DECISÃO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra entregador de pão a domicílio, do qual exige o Fisco, relativamente aos exercícios de 1969, 1970 e 1971, o ICM calculado sobre o valor total das vendas realizadas, cujo valor, por sua vez, foi calculado com base no das entradas, acrescida da margem bruta de 30%, arbitrada com base em declaração prestada pelo autuado.

Duas penalidades foram aplicadas, uma com fundamento no inc. XII (falta de emissão de notas fiscais), e outra com supedâneo no inc. XXX (falta de inscrição), ambos do art. 158, do RICM, na redação vigente à época.

A Egrégia 4.ª Câmara, em decisão unânime, da qual foi Relator o eminente Juiz Álvaro de Sá, assim decidiu a espécie:

«Vistos e examinados verifica-se que os levantamentos tomaram por base as aquisições de mercadorias feitas mediante notas fiscais do fornecedor, não havendo dúvidas quanto às entradas. De outro lado, a declaração do próprio autuado justifica a base de lucro adotada para as vendas. Tendo sido o Contribuinte punido com fundamento no inc. XII, do art. 158, do RICM, pertinente à falta de emissão de documento fiscal, e considerando a ausência de inscrição e a total irregularidade dela conseqüente, entendo não mereça agasalho a pretensão do aproveitamento do crédito de ICM resultante das compras. Face ao exposto, confirmo a decisão recorrida.»

Contra esse r. julgado, interpõe o autuado o presente recurso de revisão, fazendo-o no entanto serodilamente, o que levou o Ilustrado Representante Fiscal Roberto Brotero de Barros a emitir o seguinte parecer:

«O pedido de revisão de julgado foi interposto pela parte fora de prazo.

Se conhecido por equidade, ocorre a divergência no critério de julgamento.

Encaminha-se para apreciação das EE. CC. RR.»

Como se observa, o douto patrono da Fazenda, além de acenar para o conhecimento, por equidade, do apelo, não se pronunciou sobre o mérito deste, deixando que as Colendas Câmaras Reunidas o apreciem. Atitude sumamente louvável e judiciosa, como a seguir se verá.

O recorrente invoca, como contrastantes, dois vv. acórdãos, um da Egrégia 3.ª Câmara, em que o signatário teve a honra de subscrever, embora parcialmente, o judicioso voto de seu inclito Relator, Armando Casimiro Costa, o outro da Colenda 1.ª Câmara, relatado pelo eminente Juiz Jamil Zantut.

Procedo à leitura de ambas as peças, certificadas nos autos.

EMENTÁRIO — 1977

Acha-se em fase final de Impressão, na Imprensa Oficial do Estado, o "Ementário TIT 1977", que é a continuação daquele publicado em 1974.